



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19^as.o.T.Pleno

**ATA DA 19^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Bottcher e Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18^a sessão ordinária, realizada em 07 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-023048/026/10

Representante: Autopel Automação Comercial e Informática Ltda.

Representada: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Objeto: Possíveis irregularidades no edital de pregão (presencial) de registro de preços nº 36/0648/10/05, para “aquisição de consumíveis através da Rede de Suprimentos para as escolas da COGSP”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Autopel Automação Comercial e Informática Ltda., autorizando a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE a retomar o certamente referente ao Pregão (presencial) de Registro de Preços nº 36/0648/10/05 como originalmente concebido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-000696/005/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.T.Pleno

REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de representação formulado contra edital da concorrência nº 20/10, certame processado pela CDHU com propósito de contratar empresa para execução de obras e serviços de engenharia, inclusive projetos executivos, visando à realização de empreendimento com 24 (vinte e quatro) unidades habitacionais, denominado Itupeva - Vila Dignidade, no Município de Itupeva.

ADVOGADOS: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e Mara Lúcia Vieira Rodrigues

PROCESSO: TC-000697/005/10

REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de representação formulado contra edital da concorrência n.º 21/10, certame processado pela CDHU com propósito de contratar empresa para execução de obras e serviços de engenharia, inclusive projetos executivos, visando à realização de empreendimento com 16 (dezesesseis) unidades habitacionais, denominado Itapetininga - Vila Dignidade, no Município de Itapetininga.

ADVOGADOS: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e Mara Lúcia Vieira Rodrigues.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes os pedidos deduzidos por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., cassando os efeitos das liminares sustentórias das Concorrências nºs 20/10 e 21/10 e liberando a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para retomar aludidos processos licitatórios.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimadas, por ofício, acerca do teor da presente decisão.



19ªs.o.T.Pleno

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-005527/026/07

Recorrente: Humberto Dias – Superintendente da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO - Substituto.

Assunto: Contas anuais da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Valmir Madázio, Humberto Luiz Dias, Maria Neusa Ataíde e Marlene Augusta dos Santos (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 15-12-09.

Acompanham: TC-005527/126/07 e Expediente TC-006604/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para dele excluir as penas de multas impostas aos servidores Maria Neusa Ataíde, Marlene Augusta dos Santos e Humberto Luiz Dias, confirmando, no demais, o decreto de rejeição das contas do exercício de 2007.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-024692/026/10

Representante: Top Mídia Publicidade S/C Ltda.

Advogado: Luciano Marques Filippin (OAB/PR nº 33.938).

Representada: SETEC – Serviços Técnicos Gerais, Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas.



Responsável: Achilli Sfizzo Junior - Presidente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital (nº 09/2010) relativo à Concorrência nº 06/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido em 13/07/2010 pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas SETEC – Serviços Técnicos Gerais a paralisação da Concorrência n. 06/2010 (Edital n. 09/2010), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas e documentos.

Processos: TC-020622/026/10 e 000770/009/10.

1º Representante: Construtora Colina Ltda., por seu procurador Geraldo Grizzo.

2º Representante: Ellenco Construções Ltda., por seu sócio Geraldo Tadeu Rossi.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: Prefeito Roberto Pereira Peixoto.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 135-A/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação movida pela empresa Ellenco Construções Ltda. e procedente aquela requerida pela empresa Construtora Colina Ltda., determinando à Prefeitura de Taubaté que promova a correção do edital do Pregão Presencial n. 135-A/09, na conformidade com os termos consignados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em consonância com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, combinado com o artigo 4º, V, da Lei n. 10.520/2002.

Determinou, por fim, que, após a publicação dos Acórdãos e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.



Processo: TC-000953/005/10

Representante: Samuel Sakamoto – OAB-SP 142.838.

Representada: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Prefeito: Jairo da Costa e Silva.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 006/2010 para a contratação de empresa especializada para “cobertura e fechamento lateral da quadra poliesportiva Vila Dourados...”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Tarumã que retifique o edital da Tomada de Preços n. 06/2010 – Processo n. 090/2010, no subitem 3.2, letra “m”, com recomendação ao Sr. Prefeito Municipal para que providencie a reanálise do edital em questão, em todas as suas cláusulas, com vistas a detectar e eliminar, se existentes, outras exigências que possam afrontar a legislação e/ou a jurisprudência deste Tribunal, devendo atentar, ainda, na republicação, para o prazo exigido pelo artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, ao arquivo, com prévia passagem pela área de fiscalização competente, para as anotações de interesse, com vistas ao acompanhamento do quanto ora decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-021982/026/10

Representante: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., por procurador – Eduardo Paula Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsável: Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita.

Objeto: Representação contra edital de Concorrência Pública nº 02/10 (proc. Administrativo nº 3.451/10), lançado para contratar empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de entulhos e diversos resíduos de construção civil, limpeza de feiras-livres, lavagem de praças, ruas e avenidas, carpição, raspagem e varrição de vias e logradouros públicos, com destinação final dos resíduos, em todo o Município de Cubatão, pelo regime de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19^as.o.T.Pleno

indireta de empreitada por preços unitários, contemplando serviços rotineiros e não rotineiros.

Advogada: Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP 147.880).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão de suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 02/10 (proc. Administrativo nº 3.451/10), lançada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, e, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastada, de início, a questão de afronta à coisa julgada, o E. Plenário decidiu julgar procedente a Representação formulada por Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., determinando à referida Prefeitura Municipal que providencie a retificação dos itens 3.4.5., 3.6.3., 3.3.8. e o Anexo IV do edital em questão, bem como os demais itens do texto convocatório, de modo a adequá-los à legislação incidente, jurisprudência e rol de Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto, observados os termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, pelos motivos expostos no voto do Relator, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público.

Processos: TC-021810/026/10 e TC-022038/026/10

Interessados: Construnews Faustino's Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. e M. W. E. Pavimentação e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representações contra edital de Concorrência nº 001/10, lançado para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção e Urbanização da área do aterro na Rua da Praia – Fase II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações apresentadas por Construnews Faustino's Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. e M. W. E. Pavimentação e Construção Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que proceda às correções no instrumento



19ªs.o.T.Pleno

convocatório da Concorrência nº 001/10, especificadas no voto do Relator, assim como à sua republicação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-013643/026/2010

Representante: Cleuseli Macedo de Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 424/10, que objetiva o “fornecimento parcelado de peças e acessórios, incluindo baterias, das linhas Volkswagen, Mercedes Benz, Chevrolet (GM), Toyota, Ford, Scania, Honda, Land Rover, Fiat, Troller e Renault, Yamaha, destinados ao GDCF/SOSP, SAÚDE, SEFP e ao 8º Grupamento de Bombeiros, para o exercício de 2010”.

Responsável: Aidan Ravin (Prefeito).

Advogada: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgareli (OAB/SP nº 67.581).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação para, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8666/93, ordenar à Prefeitura Municipal de Santo André que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 424/10, adote as medidas corretivas necessárias para cumprimento à Lei e plena satisfação do interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo do voto do Relator, tratando também de promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, inclusive aqueles constantes de seus anexos, partes integrantes do ato convocatório.

Determinou, ainda, à Administração que, após, atente para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-024654/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Santo André.



19^as.o.T.Pleno

Assunto: Edital do Pregão n. 44/10, visando à aquisição de fraldas descartáveis, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Onix Brasil Comercial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial n. 44/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo André, e requisitara o edital, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93, além de justificativas para as questões suscitadas na representação.

Expediente: TC-023645/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Edital do Pregão nº 5/10, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública, requisitado para exame em virtude de representação proposta por Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito aos aspectos impugnados pela empresa Bonauto Locação de Veículos Ltda., determinou à Prefeitura Municipal de Sorocaba que corrija o edital do Pregão nº 5/10, conformando-o aos termos consignados no Voto do Relator.

Determinou à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria competente da Casa, para anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19^as.o.T.Pleno

PROCESSOS: TCs-022245/026/10, 000656/008/10 e 022476/026/10

REPRESENTANTES: Bryk Indústria da Panificação Ltda., Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. e Rafael Lopes dos Santos.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

ASSUNTO: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 032/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, de acordo com as especificações do Anexo I.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

PROCESSO: TC-022930/026/10

REPRESENTANTE: ERBAUEN Construtora e Incorporadora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ilhabela

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para implantação do Parque das Cachoeiras, no Bairro Água Branca.

ADVOGADOS: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP n 198.868), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 043/2010, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela que revise os itens 1.7.1 do Anexo IV, 14.1 do edital e 2.2 da minuta do contrato, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 30/06/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos



19^as.o.T.Pleno

autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

PROCESSO: TC-023326/026/10

REPRESENTANTE: ERBAUEN Construtora e Incorporadora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ilhabela

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 46/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, visando aos serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e material, para calçamento, guias e sarjetas, nas Ruas Macapá e Rio Branco, do Bairro da Barra Velha, e Rua Bento de Souza, no Bairro da Água Branca.

ADVOGADOS: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 46/2010, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela que revise o item 1.9.1 do Anexo IV, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 30/06/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

PROCESSO: TC-024533/026/10

REPRESENTANTE: INTERLAB Farmacêutica Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ASSUNTO: Representação contra o edital do pregão presencial n.º 41/10, certame instaurado pela Prefeitura de Mogi Guaçu com o propósito de adquirir medicamentos.

ADVOGADO: Aldo Simionato (OABSP 46.811)



19^as.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebera a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixara prazo à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu para conhecimento da Representação e encaminhamento da documentação referente ao Pregão Presencial n. 41/10 e determinara a suspensão do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000483/013/10.

Representante: Paulo Garcia Informática Ltda., por seu sócio Paulo Campos Garcia.

Representada: Prefeitura do Município de Avaré.

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 030/10, certame destinado à contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, com ênfase na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Autenticidade de Documentos, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.

Processo: TC-000616/008/10.

Representante: L.A. Gonçalves Informática – ME., por seu sócio Luiz Alberto Gonçalves.

Representada: Prefeitura do Município de Avaré.

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 030/10, certame destinado à contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, com ênfase na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Autenticidade de Documentos, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em face da revogação do certame referente ao Pregão Presencial n. 030/10, conduzindo tal notícia à perda de objeto dos pedidos processados sob o rito do Exame Prévio de Edital, nos moldes



19^as.o.T.Pleno

do preceituado pelo artigo 49, primeira parte, da Lei n. 8666/93, decidiu cassar os efeitos das liminares anteriormente concedidas, extinguir as presentes Representações, sem julgamento de mérito, em consequência, determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, sejam intimados representantes e, especialmente, representada, a fim de que eventual republicação do instrumento convocatório em questão se dê na conformidade da norma e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-021404/026/10 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 23 de junho de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno – Prefeitura Municipal de Mococa e Transporte Coletivo Mococa Ltda.

Acompanha: TC-002473/006/08.

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, em face do princípio da fungibilidade, conheceu do recurso (pedido de reconsideração) apresentado pela Prefeitura Municipal de Mococa como agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção do despacho de indeferimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003860/026/05

Recorrentes: Estevam Galvão de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Suzano e Viação Suzano Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a Viação Suzano Ltda., objetivando a concessão para execução e exploração dos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros no município de Suzano.

Responsável: Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,



19ªs.o.T.Pleno

aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no DOE de 28-07-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, João Carlos Gonçalves Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de, relevando-se as falhas apontadas, considerar regulares a concorrência e o contrato dela decorrente, sem prejuízo de expressa recomendação à Prefeitura de Suzano para que em casos futuros observe com rigor as Súmulas deste Tribunal.

TC-002225/026/07

Município: Estância de Cananéia.

Prefeito: Geraldo Carlos Carneiro Filho.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 14-01-10.

Acompanham: TCs-002225/126/07, 002225/226/07, 002225/326/07 e Expedientes: TCs-013532/026/08 e 031150/026/08.

Advogado: Rodrigo Henriques de Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo de irregularidade que levou à emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Cananéia, exercício de 2007.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIR EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-014688/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



19^as.o.T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, objetivando o fornecimento de kit de uniforme escolar e kit de uniforme para professores.

Responsáveis: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando, ainda, pena de multa à Senhora Neide Felicidade Ferreira Fourniol no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

TC-004778/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 06/05, praticadas pelo Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a aquisição de uniformes escolares.

Responsáveis: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada por Maria da Luz Felipe Roupas ME, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa à Senhora Neide Felicidade Ferreira Fourniol no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Paulo César Corrêa, Neni Ferreira Cavalcante Corrêa e outros.

TC-005595/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de concorrência nº 06/05, praticadas pelo Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a aquisição de uniformes escolares.



19ªs.o.T.Pleno

Responsáveis: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente representação trazida por J.R. Comércio e Representações Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa à Senhora Neide Felicidade Ferreira Fourniol no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, José Maria Santana de Melo Júnior e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002409/026/07

Embargante: Carlos Riginik Júnior – Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no DOE de 22-06-10.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e Fernando de Oliveira e Silva.

Acompanham: TCs-002409/126/07, 002409/226/07, 002409/326/07 e Expedientes: TCs-006384/026/08, 016155/026/08, 016906/026/08, 027056/026/07, 028290/026/07, 030465/026/07, 030860/026/08, 032054/026/08, 038926/026/07, 038927/026/07, 043289/026/07, 045369/026/08, 019712/026/08, 021079/026/07, 027055/026/07, 028331/026/09, 031313/026/09, 013440/026/10, 037847/026/09 e 018336/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



TC-002137/026/07

Município: Penápolis.

Prefeitos: João Luiz dos Santos e José Carlos Aguirre Monteiro.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 27-10-09.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Paulo César Ferreira Barroso de Castro e outros.

Acompanham: TCs-002137/126/07, 002137/226/07, 002137/326/07 e Expedientes: TCs-000002/001/09, 033677/026/08, 022274/026/07, 000652/001/07, 000760/001/07, 000761/001/07, 000849/001/08, 000924/001/07 e 002134/001/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam ouvidas a Assessoria Técnico-Jurídica e a Secretaria-Diretoria Geral.

TC-002552/026/07

Município: São Sebastião da Gramma.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Exercício: 2007.

Requerente: Emilio Bizon Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-09, publicado no DOE de 24-12-09.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TCs-002552/126/07, 002552/226/07 e 002552/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002091/026/08

Município: Tabapuã.

Prefeito: Jamil Seron.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.T.Pleno

Requerente: Jamil Seron - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-12-09, publicado no DOE de 28-01-10.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai e outros.

Acompanha: TC-002091/126/08 e Expediente: TC-045222/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos apelos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de expedir novo Parecer, agora no sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, exercício de 2008, ficando mantidas as determinações do Parecer recorrido, não alcançando esta provisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, acrescentando que cópia do Parecer agora emitido e das respectivas notas taquigráficas será encaminhada ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2009, para a consideração que merecer.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000962/007/06

Recorrente: João Paulo Ismael - Ex-Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis de primeira qualidade para a merenda escolar pelo regime de empreitada por preço global.

Responsável: João Paulo Ismael (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-01-09.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, José Ricardo Biazzi Simon, Helena Letícia Ayala, Emerson Matioli, Renata Fiori Puccetti Klotz, Cleber Vargas Barbieri, Caroline Montenegro Orfali Gurgel, Camila Gonzaga Pereira Netto, Thiago Miotto Palo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029708/026/09.



19^as.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões ofertadas pelo apelante não alteraram o panorama processual, não merecendo acolhida, da mesma forma, as alegações no tocante ao suposto cerceamento de defesa, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000762/003/07

Recorrentes: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia e Hamilton Campolina Júnior - Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sólío Comercial Brasileira Ltda., objetivando a aquisição de móveis para escritório, arquivos deslizantes manuais e eletroeletrônicos.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época) e Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, a cada um dos responsáveis, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 31-03-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024042/026/10.

TC-000763/003/07

Recorrentes: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia e Hamilton Campolina Júnior - Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Giroflex S/A, objetivando a aquisição de móveis para escritório, arquivos deslizantes manuais e eletroeletrônicos.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época) e Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, a cada um dos responsáveis,



19^as.o.T.Pleno

multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 31-03-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024042/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-018100/026/07

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Brink Mobil – Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos pedagógicos para o ensino fundamental.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Mohamad Ali Adul Rahim (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao Sr. Farid Said Madi, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 26-09-09.

Advogados: Camila Murta Falcone e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039045/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com a conseqüente exclusão da penalidade imposta ao Ex-Prefeito, Sr. Farid Said Madi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-002587/005/08, 002594/005/08, 002595/005/08, 002596/005/08, 002588/005/08 e 002589/005/08, que o SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19^as.o.T.Pleno

RENATO BÖTTCHER solicitara para relatar em conjunto, foi apregoada a presença do Dr. Carlos Otávio Simões Araújo, Advogado, que havia pedido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos.

TC-002587/005/08

Recorrente: Policarpo Santos Freire - Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e Gaucho Comércio de Madeiras Ltda.- ME, objetivando a aquisição de materiais para construção destinados à construção de casas populares - denominado Conjunto Habitacional Nova Guataporanga "D".

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Policarpo Santos Freire multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

TC-002594/005/08

Recorrente: Policarpo Santos Freire - Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e Lucília Fernandes de Souza - ME, objetivando a aquisição de materiais para construção destinados à construção de casas populares - denominado Conjunto Habitacional Nova Guataporanga "D".

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão (analisada no TC-002587/005/08) e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Policarpo Santos Freire multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

TC-002595/005/08



19ªs.o.T.Pleno

Recorrente: Policarpo Santos Freire – Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e Monte Alto Comércio de Materiais para Construção Ltda.-ME, objetivando a aquisição de materiais para construção destinados à construção de casas populares - denominado Conjunto Habitacional Nova Guataporanga “D”.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão (analisada no TC-002587/005/08) e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Policarpo Santos Freire, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

TC-002596/005/08

Recorrente: Policarpo Santos Freire – Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e Virgili e Monteiro Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais para construção destinados à construção de casas populares - denominado Conjunto Habitacional Nova Guataporanga “D”.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão (analisada no TC-002587/005/08) e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Policarpo Santos Freire multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

TC-002588/005/08

Recorrente: Policarpo Santos Freire - Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e FT - Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando a prestação



19^as.o.T.Pleno

de serviços técnicos de engenharia consultiva, para administração de obra e treinamento de mutirantes em canteiro, destinados à construção de 87 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 24 A.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Policarpo Santos Freire multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

TC-002589/005/08

Recorrente: Policarpo Santos Freire - Prefeito Municipal de Nova Guataporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga e FT - Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando a contratação de empresa para a cessão de ferramentas e equipamentos, para construção de 87 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 24 A.

Responsável: Policarpo Santos Freire (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Policarpo Santos Freire multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE 01-05-10.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Otávio Simões Araújo, Advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno, sendo concedidos 15 (quinze) dias de prazo para apresentação de informações, em forma de memorial.



A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A esta altura o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO ausentou-se da sessão plenária.

TC-001986/026/08

Município: Ituverava.

Prefeito: Mário Takayoshi Matsubara.

Exercício: 2008.

Requerente: Mário Takayoshi Matsubara - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no DOE de 12-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-001986/126/08 e Expediente TC-009128/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, exercício de 2008, inclusive as recomendações e providência consignadas à margem da decisão de primeira instância.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000401/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Representação formulada por Pedro Bordin Netto, contra o Edital de Tomada de Preços nº 02/04 promovida pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a prestação de serviços de capina, remoção de entulhos e outros, em ruas e avenidas do município.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19^as.o.T.Pleno

equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001284/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de capina, remoção de entulhos e outros, em ruas e avenidas do município.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001297/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza como capina, remoção de entulhos e outros, em ruas e avenidas do município.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001298/006/04



19ªs.o.T.Pleno

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orllândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orllândia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de roçada e limpeza de terrenos públicos e próprios municipais e particulares de acordo com a Lei 3150/01.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001299/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orllândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orllândia e Sol Serviços Orllândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de roçada e limpeza de terrenos, públicos e próprios municipais, roçada e limpeza de córregos.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001300/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orllândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orllândia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, tipo capina, remoção de entulhos e outros em ruas e avenidas municipais.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).



19ªs.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001301/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Sol Serviços Orlandia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza de canteiros e calçadas em ruas e avenidas municipais.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001302/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Sol Serviços Orlandia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza de canteiros e calçadas de ruas e avenidas da cidade e dos bairros do município.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.T.Pleno

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001303/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a contratação de mão de obra para atendimento de serviços emergenciais nas áreas dos córregos e canteiros centrais da cidade.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001304/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a limpeza de ruas, avenidas, praças e jardins, marginais de córregos e outros da cidade.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001305/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando contratação para carpa dos canteiros centrais das ruas, avenidas, praças e jardins, pátios e terrenos de escolas públicas municipais.



19^as.o.T.Pleno

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.
TC-001306/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando contratação de mão de obra para serviços de capina, limpeza e remoção de entulhos de praças parques e jardins, canteiros centrais de ruas e avenidas da cidade de Orlândia.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.
TC-001307/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando contratação de empresa especializada para a execução de serviços de roçada de terrenos públicos, por meio de processo mecânico.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.T.Pleno

300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-001308/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Sol Serviços Orlandia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de roçada de canteiros centrais de ruas e avenidas, parques, jardins e margens de córregos, por meio de processo manual.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-02-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Orlandia e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntados autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado da E. Segunda Câmara, inclusive no tocante à pena de multa aplicada ao responsável.

Antes de passar-se ao exame do TC-002204/026/07, foi apregoada a presença do Sr. Donizetti Borges Barbosa, ex-Prefeito de Apiaí, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002204/026/07

Município: Apiaí.

Prefeito: Donizetti Borges Barbosa.

Exercício: 2007.

Requerente: Donizetti Borges Barbosa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-09, publicado no DOE de 10-10-09.



19ªs.o.T.Pleno

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos e Erica Veronica Cezar Veloso.

Acompanham: TCs-002204/126/07, 002204/226/07, 002204/326/07 e Expedientes: TCs-002343/009/07, 025005/026/07, 025007/026/07 e 034274/026/07.

Sustentação Oral: Advogada - Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Donizetti Borges Barbosa, ex-Prefeito de Apiaí, que produziu defesa oral, após o que, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado e o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Marcos Renato Böttcher

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto